

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.800, DE 2005

Altera a MP nº 2.134-31, de 21 de junho de 2001, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Autor: Deputado MANOEL SALVIANO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MANOEL SALVIANO, que tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 2.134-31, de 21 de junho de 2001, a qual, por sua vez, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a ampliar para dois anos o prazo de validade de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deve ser renovada anualmente. Tal fato acarreta dificuldades ao órgão fiscalizador, em face do excessivo volume de trabalho e da pequena quantidade de técnicos especializados. Além disso, a ampliação do prazo permitirá a compatibilização da norma interna com as normas do Mercosul, em que o prazo de dois anos foi adotado. Ressalta ainda o eminente autor que a ampliação do prazo não impede que as indústrias farmacêuticas sejam fiscalizadas a qualquer momento e punidas pelas falhas encontradas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação da proposição, com a adoção de duas emendas que corrigem a referência contida na ementa do projeto e em seu art. 1º à Medida Provisória nº 2.134-31, de 21 de junho de 2001, a qual foi substituída posteriormente pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.800, de 2005, e das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto original continha referência à Medida Provisória nº 2.134-31, de 21 de junho de 2001.

Aludida medida provisória foi substituída pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que ainda se encontra em vigor, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que além de alterar o processo legislativo aplicável às medidas provisórias, considerou em vigor as medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da referida Emenda até sua deliberação definitiva pelo Congresso Nacional ou sua revogação explícita por outra norma, hipóteses não ocorridas na referida Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Todavia, as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família corrigiram as referências feitas à MP nº 2.134-31, de 2001, para a MP nº 2.190-34, de 2001, de modo que o projeto passou a harmonizar-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo e das mencionadas emendas.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.800, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2007.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator